



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 05 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13527.000057/2002-91  
Recurso nº : 122.685  
Acórdão nº : 203-09.087

Recorrente : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.** A busca da tutela do Poder Judiciário não obsta a formalização do lançamento. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

**COFINS. JUROS DE MORA.** O depósito do tributo devido, antes do início da ação fiscal, dá direito à exoneração dos juros de mora, multa de mora e demais acréscimos devidos até a data do depósito.

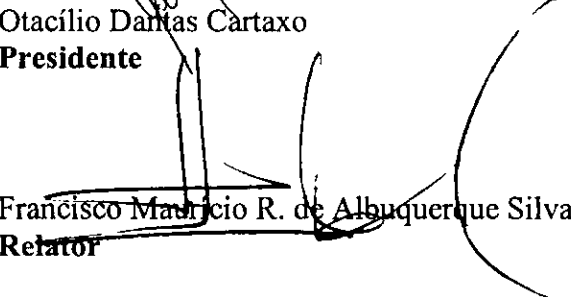
**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e parcialmente provido na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** A Conselheira Adriene Maria de Miranda (Suplente) declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13527.000057/2002-91  
Recurso nº : 122.685  
Acórdão nº : 203-09.087

Recorrente : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE

## RELATÓRIO

Às fls. 55/60, Decisão nº 02.192/02, da lavra da DRJ em Salvador/BA, que não apreciou o mérito da impugnação apresentada contra a lavratura do auto de infração em tela (fls. 06 e 07), por entender que teria ocorrido renúncia à via administrativa em decorrência da busca por tutela jurisdicional, e exonerou a multa de ofício lançada no valor de R\$22.634,36 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).

A douta DRJ em Salvador/BA entendeu que a intenção da Contribuinte em cancelar o Auto de Infração não procede, tendo em vista que a impetração de Mandado de Segurança perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco importou em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Outrossim, consignou o douto julgador *a quo* que a coisa julgada a ser proferida no Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal. Ressaltou, também, que o Fisco não poderia deixar de proceder ao lançamento, constituindo o crédito tributário, por se tratar de ato vinculado – artigo 142 do CTN -, em face, inclusive, do prazo decadencial do direito de lançar. Registrou, ainda, que no período de apuração foram efetuados depósitos judiciais no montante integral da exação, o que acarretaria o afastamento da imposição da multa de ofício.

Irresignada, a Contribuinte interpôs, às fls 65/70, Recurso Voluntário, no qual requereu o afastamento da incidência dos juros de mora, uma vez que efetuou, nos respectivos prazos de recolhimento, os depósitos dos montantes questionados, não havendo, portanto, atraso no pagamento. Requereu, também, o cancelamento do Auto de Infração, já que as parcelas da COFINS ora exigidas encontravam-se com sua exigibilidade suspensa por força da liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco.

É o relatório.



Processo nº : 13527.000057/2002-91  
Recurso nº : 122.685  
Acórdão nº : 203-09.087

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verifico, conforme juntada de documentos às fls. 52 a 54, que restou comprovada a existência de ação judicial interposta pela ora Recorrente, ainda não transitada em julgado, sobre a matéria versada nos presentes autos.

Assim, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

No que pertine aos consectários do lançamento, entendo assistir razão à Recorrente em seu pleito de exoneração dos juros de mora, haja vista ter procedido ao depósito integral do valor da exação, entendimento este reiteradamente esposado por este Egrégio Conselho, nos termos abaixo transcritos:

**“PIS - BASE DE CÁLCULO - Após o advento da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, a base de cálculo do PIS é o faturamento do mês. JUROS DE MORA. MULTA - O depósito do tributo devido, antes do início da ação fiscal, dá direito a exoneração dos juros de mora, multa de mora e demais acréscimos devidos até a data do depósito. Recurso parcialmente provido.”** (grifos acrescentados) (Recurso nº 110.983).

Diante do exposto, conheço do recurso na parte que difere da ação judicial, **dando-lhe parcial provimento** para excluir do lançamento os valores atinentes aos juros de mora incidentes sobre os valores depositados nos montantes integrais e nos prazos da lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA